

DIRETORIA-GERAL**Atos da Presidência****Portarias****Delegação de Competência. Diretor-Geral. TSE****PORTARIA Nº 393 TSE**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131 do Regulamento Interno da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral para assinar contratos, acordos e convênios e seus respectivos aditamentos, firmados com empresas públicas e privadas ou órgãos públicos competentes, cujo objeto tenha sido resultado de processo de licitação ou de procedimento administrativo, no qual se demonstre inexigibilidade ou a dispensa de certame, tudo nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

CORREGEDORIA ELEITORAL**Atos do Corregedor****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 43/2013-CGE****RECLAMAÇÃO Nº 585-92.2013.6.00.0000**

PROCEDÊNCIA: SERRA DOURADA/BA

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

RECLAMANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO ROBERTH COIMBRA XAVIER

RECLAMANTE: ARLINDO GONÇALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO ROBERTH COIMBRA XAVIER E OUTRO

RECLAMADO: JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, JUIZ ELEITORAL DA 190ª ZONA ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 20.813/2013-TSE

DECISÃO

Gilmar Ribeiro da Silva e Arlindo Gonçalves Oliveira, prefeito e vice-prefeito de Brejolândia/BA, respectivamente, ajuizaram reclamação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 15, parágrafo único V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, contra ato do Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, juiz da 190ª Zona Eleitoral/BA (Serra Dourada), visto que **“não atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 21.711, de 6 de abril de 2004”**. **(destaques no original)**

Alegaram os reclamantes que o referido magistrado teria recebido petição inicial de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), certificado sua tempestividade e designado audiência de instrução para 14.10.2013, em desacordo com a Res.-TSE nº 21.711, de 2004, particularmente com a vedação expressa estabelecida no art. 3º, II, “que não permite o envio de petição via correio eletrônico (e-mail), justamente para evitar PREJUÍZO às [sic] partes”, com a Resolução nº 14, de 2007, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), e precedente desta Corte Superior (ED-REspe nº 4383-16.2010.6.18.0081). **(destaque no original)**

Aduziram que o original da AIME ajuizada pela Coligação “Unidos por Brejolândia” foi entregue no cartório da 190ª ZE/BA apenas no dia 8/1/2013.

Asseveraram que,

pelo entendimento do e. TSE a AIME proposta via e-mail no dia 07/01/2013 é INTEMPESTIVA, considerando a ausência de norma autorizativa para a utilização do correio eletrônico para o envio de petição.

Requereram, ao final, a concessão de medida liminar para que seja ordenada a suspensão dos efeitos do ato e da decisão do magistrado da 190ª ZE/BA que recebeu a AIME proposta via correio eletrônico e o desentranhamento dos referidos autos de “todos os atos praticados via correio eletrônico (e-mail)”, o que resultaria em sinalizar para o eg. TRE/BA, e eventualmente a outros tribunais regionais eleitorais, a estrita observância da autoridade da decisão proferida por este eg. TSE.